



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10142.000092/2001-56
Recurso n° 130.616 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-37.822
Sessão de 13 de julho de 2006
Recorrente ESPÓLIO DE EDUARDO JUNQUEIRA NETTO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência a partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

A efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que dava provimento parcial para manter a área de preservação permanente.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls.110/111, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração às fls. 39/44, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1997, no montante de R\$ 199.300,03, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº 2944409-8, com área total de 7.499,6 ha, denominado Fazenda Junqueira, localizado no Município de Eldorado - MS.

2. Consoante descrição dos fatos, a autuação é decorrente do fato de o contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para comprovar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) declaradas, tendo sido constatado que o requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolizado no IBAMA fora do prazo estabelecido pela legislação (em 27/09/2000).

3. Notificado por via postal em 04/05/2001 (AR à fl. 47), o autuado impugnou a exigência em 04/06/2001, nos termos da petição acostada às fls. 50/62, acompanhada de procuração (63) e documentos (fls. 64/100), com os argumentos a seguir sumariados:

3.1 – as áreas de reserva legal e preservação permanente e de utilização limitada estão evidenciadas no Laudo Técnico, bem como na averbação à margem da matrícula, que seguem em anexo, caracterizando a existência das mesmas;

3.2 – é evidente a existência da reserva legal (1.500,0 ha) na proporção de 20% do total da área, conforme laudo técnico e ADA protocolado o Ibama, a demonstrar que a condição de área de reserva legal decorre de averbação junto ao Registro de Imóveis, da vontade do contribuinte e de texto expresso em lei;

3.3 – o laudo técnico anexado comprova a existência de área de preservação permanente, nos termos exigidos no artigo 2º e seguintes da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, no montante de 527,456 ha, sendo que a área declarada na ficha 04 do DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR – 1997, de 363,0 estava incorreta;

3.4 – conforme determina o artigo 10, § 1º, inciso II, letra “a”, da Lei nº 9.393/1996, as áreas de preservação permanente (1.500,0 ha) e reserva legal (527,4 ha) deverão ser excluídas na apuração do ITR;

3.5 – o percentual de aproveitamento da área da propriedade é de 100%, como detalhado no laudo técnico e informado na Ficha 6 – Atividade Pecuária DIAT/1997, devendo-se aplicar alíquota de 0,45%, conforme a tabela da Lei nº 9.393/1996, pois o grau de utilização é maior que 80%;

3.6 – no DIAT/1997 ele declarou o VTNt no valor de R\$ 2.312.295,61, o qual deve ser considerado, assim como as áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

3.7 – da forma como foi lavrado o auto de infração, caracteriza-se confisco, pois o enquadramento foi com base nas Leis nº 9.393/1996 e nº 4.771/1965, alterada pela Lei nº 7.809/1989, bem como nas IN/SRF nº 43/1997 e 56/1998;

3.8 – o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 trata de três tipos de sub-áreas rurais, considerando-as de não incidência do ITR: preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, sendo que das duas primeiras, a lei não exigiu nenhuma outra declaração além da própria definição legal trazida pela Lei nº 4.771/1965, com a redação da Lei nº 7.803/1989 e, da última, a lei exigiu ato de declaração por ato administrativo por órgão competente, estadual ou federal, indicado pela autoridade fiscal;

3.9 – as definições exaustivas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, contidas na Lei nº 4.771/1965 e referidas na Lei nº 9.393/1996, não permitem à autoridade autuante complemento inadmitido, conforme o artigo 2º da Lei nº 4.771/1965, sendo inadmissível que mera IN/SRF imponha exigências não contidas na lei que regula a matéria;

3.10 – conforme exigência contida na Lei nº 9.393/1996, ela apresentou o ADA mediante protocolo junto ao Ibama, em 27/09/2000, registrado sob o nº 5000006857-4, sendo descabido o não reconhecimento das áreas de reserva legal e preservação permanente ali declaradas, pois vai de encontro com o espírito da Lei nº 9.393/1996, artigo 10, II, alínea “a”;

3.11 – seja revisto o auto de infração, com o cálculo do ITR levando em consideração, para servir como parâmetro, o VTNm indicado pelas IN/SRF nº 31/1995 e 58/1996, e o VTNm indicado por ele.

4. Finaliza protestando provar todo o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como, pericial, documental e juntada de novos documentos.

5. É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 3.366, de 05/03/2004 (fls. 108/118), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser considerado não formulado, o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para reconhecimento da área, exige-se a apresentação de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente protocolado junto ao IBAMA, que constitui obrigação acessória estabelecida por norma complementar integrante da legislação tributária.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

ALTERAÇÃO CADASTRAL.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 126/154, e documentos às fls. 155/207; no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 211 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Quanto à preliminar levantada pelo recorrente sobre decadência/prescrição intercorrente, onde alega que o Auto de Infração deu-se em 30/04/01 referente ao ITR 1997 e a DRJ somente proferiu a decisão em 05/03/04, decorridos, portanto mais de 2 anos.

Torna-se necessário buscar nas fontes do Direito os fundamentos que criaram o instituto da prescrição.

Câmara Leal, remontando as fontes romanas, encontrou três fundamentos da prescrição, quais sejam: "*a) o da necessidade de fixar as relações jurídicas incertas, evitando as controvérsias; b) o castigo à negligência; e c) o do interesse público*".

O principal fundamento da prescrição é o interesse jurídico-social, considerando que o instituto da prescrição, medida de ordem pública, que tem por finalidade extinguir as ações, para que a instabilidade do Direito não viesse a perpetuar-se.

Diante dos fundamentos que criaram a Prescrição, Clóvis Beviláqua, citado por Washinton de Barros Monteiro, assim conceituou o instituto:

"prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo".

Câmara Leal, por sua vez, conceitua prescrição como sendo:

"a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso."

Desta forma, se o titular do direito pleiteado em juízo, se conserva inativo, deixando de protegê-lo pela ação, e cooperando para a permanência do desequilíbrio anti-jurídico, ao Estado compete remover essa situação e restabelecer o equilíbrio, por uma providência que corrija a inércia do titular do direito. E essa providência de ordem pública foi o que o Estado teve em vista e procurou realizar pela prescrição, tornando a ação inoperante, declarando-a extinta, e privando o titular, por essa forma, de seu direito, como justa consequência de sua prolongada inércia, e, por esse meio, restabelecendo a estabilidade do direito, pela cessação de sua incerteza.

Como visto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social.

Conclui-se, também, que não é a inércia momentânea que a lei pune com a prescrição, mas sim, a inércia prolongada, fruto da negligência do titular do direito. Por esta razão, a lei fixa um prazo para o exercício da ação. Passado o prazo fixado para o ajuizamento da ação, sem que a esta seja ajuizada, opera-se a prescrição, ficando o titular privado de seu exercício

Porém, para analisarmos a prescrição intercorrente, teremos que levar em consideração todos os requisitos exigíveis para a ocorrência em geral, ou seja, a inércia do titular da ação, durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso.

Logo, não se pode declarar a nulidade do auto de infração tendo em vista a prescrição intercorrente levantada pelo contribuinte, pois não é caso de pautar em qualquer dispositivo legal. A Lei 70.235/72, ao prever as hipóteses de nulidade de lançamento, em seu art. 59, apenas diz que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente, não houve quaisquer dessas hipóteses.

Ultrapassada a fase das preliminares, passo ao mérito, trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997; incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº 2944409-8, com área total de 7.499,6 ha, denominado Fazenda Junqueira, localizado no Município de Eldorado - MS.

Analisando as áreas declaradas como de Preservação Permanente e reserva legal.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

No entanto, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001 (posterior, portanto, ao fato gerador do ITR/1997, tendo em vista que o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano), deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Paralelamente, entendo que, à época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque o Ato Declaratório Ambiental, que passou a ser obrigatório com a publicação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para aqueles contribuintes que desejarem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR, representava, à época, quando do protocolo de seu requerimento, uma mera declaração do próprio interessado sobre as referidas áreas, sendo que, somente após vistoria do imóvel por técnicos do IBAMA (realizada por amostragem), aquelas informações seriam confirmadas, ou não.

Outros documentos probatórios dos dados informados em sua declaração poderiam ter sido apresentados no que se refere à existência da área declarada como de Preservação Permanente, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, fotos aerofotogramétricas, entre outros, enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

O recorrente trouxe, aos autos, laudo, às fls. 11/17, efetuado por engenheiro habilitado e com ART à fl. 18; bem como levantamentos topográficos. No referido laudo,

encontra-se, além, da descrição sobre a área de preservação permanente, reserva legal, menciona também as benfeitorias e pastagens.

A exigência da averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem do seu registro imobiliário está prevista, originariamente, no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989.

A Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente **averbadas junto ao Registro de Imóveis competente**, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme se observa às fls. 119/120, ressaltando que a área de reserva legal é de 20% do total da área matriculada, com registro em 27/07/95 (reserva legal (1.500,0ha) na proporção de 20% do total da área de 7.499,64ha).

Assim sendo, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Ratificando esse entendimento, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).”

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, deve ser afastada a preliminar suscitada e no mérito dar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora